



# MUNICÍPIO DE PONTE NOVA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 3.334, DE 14/09/2009

Altera as [Leis 2.058/1995](#) e [3.061/2007](#) e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O crédito fiscal e tributário, constituído ou espontaneamente denunciado, atualizado monetariamente, vencidos até a data da publicação desta Lei, poderão ser quitados em até 100 (cem) meses, se requerido o parcelamento ou o reparcelamento até 29 de outubro de 2009, acrescido de multa e juros.

§ 1º Estando o crédito em execução judicial, as despesas e custas processuais correrão por conta do contribuinte.

§ 2º O valor mínimo de cada parcela será de 10 (dez) UFPN's para pessoa física e de 50 (cinquenta) UFPN's para pessoa jurídica.

§ 3º A primeira parcela vencerá em, no máximo, 30 (trinta) dias após a data do requerimento e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 4º Não serão incluídos créditos tributários prescritos nos parcelamentos ou reparcelamentos previstos no *caput* deste artigo, conforme [artigo 152 da Lei nº 2.058/95](#) e [artigos 7º e 9º da Lei nº 3.008/06](#).

Art. 2º O [Art. 6º da Lei nº 3.061/2007](#) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A juízo da administração municipal e mediante processo administrativo, o contribuinte poderá quitar o crédito fiscal e tributário pela dação em pagamento de imóveis de sua propriedade.

Parágrafo Único. Na dação em pagamento será observado o valor de mercado do imóvel, apurado mediante avaliação administrativa, acrescido das despesas cartorárias com a sua transmissão e registro e das despesas de avaliação.”

Art. 3º Os [artigos 44, § 2º, 161 e 162 da Lei nº 2.058/1995](#) passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 44. ....

“§ 2º O valor mínimo de cada parcela será de 10 (dez) UFPN's.

.....



## MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 161. O parcelamento será concedido em até 60 (sessenta) parcelas mensais, mediante requerimento do contribuinte.

§ 1º O valor da parcela será expresso em UFPN's.

§ 2º O valor mínimo de cada parcela será de 10 (dez) UFPN para pessoa física e de 50 (cinquenta) UFPN para pessoa jurídica.

§ 3º A primeira parcela vencerá em até 30 (trinta) dias da data do requerimento e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 4º Sobre o parcelamento incidirá juros de 1% (um por cento) ao mês, calculado da seguinte forma:

I – dividir-se-á por dois o número total de meses do parcelamento, obtendo-se o prazo médio da sua concessão;

II – para cada mês de prazo médio, o valor a parcelar será acrescido de 1% (um por cento);

III – o valor obtido será dividido pelo total de meses do parcelamento, obtendo-se o valor de uma parcela, que será convertida em UFPN's;

IV – o valor a pagar será o produto da quantidade de UFPN relativa à parcela, pelo valor da UFPN na data do pagamento.

Art. 162. Vencida e não quitada qualquer parcela, por período superior a 90 (noventa) dias, o contribuinte perderá o direito ao parcelamento.

Parágrafo único. Quitando as parcelas em atraso, acrescidas de multa, juros e atualização monetária, o contribuinte poderá retomar o parcelamento da dívida.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova - MG, 14 de setembro de 2009.

**João Antônio Vidal de Carvalho**  
**Prefeito Municipal**

**José Paulo Sant'Ana**  
**Secretário Municipal de Fazenda**

- Autor (es): Executivo / PL nº 2.851/2009 aprovado em 08.09.2009.

- Publicada em: 14/09/2009